



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.225 - DF (2013/0177788-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco para o prequestionamento com a finalidade de viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/4/2013; EDcl nos EDcl no MS 17.431/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/3/2013).

2. No julgamento do MS 18.606/DF, que definiu o entendimento da Seção de Direito Público do STJ sobre questões referentes à polêmica tentativa de rever a orientação jurídica relacionada às concessões de anistia, concluiu-se que a tese defendida pela União somente é viável em caso de afronta direta à norma constitucional, o que não ocorreu no caso concreto – o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.7.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/2009.

3. As alegações de que o Parecer da AGU representa ato específico apto a interromper o prazo decadencial e de que situações eivadas de ilegalidade não se sujeitam à consolidação pelo decurso de tempo revelam nítido propósito de rediscutir o mérito, inadequado nesta via recursal.

4. Não há falar em omissão acerca da hipótese prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988, pois tal tema extrapola os limites da presente demanda, a qual não trata de *pretensão condenatória* da Fazenda Pública em obter ressarcimento ao Erário por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. A controvérsia não diz respeito à *prescrição*, mas se refere à incidência de prazo *decadencial* para a anulação de ato administrativo.

5. Por fim, a alegação de ofensa ao *princípio da isonomia* consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que não se admite no âmbito restrito dos aclaratórios.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.225 - DF (2013/0177788-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dje 11.5.2011).

2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto controvertido, por si só, não inviabiliza a impetração do *mandamus*.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

5. Em relação à tese de que situações inconstitucionais não estão sujeitas à decadência, no julgamento do MS 18.606/DF a Seção de Direito Público do STJ a rechaçou, sob o fundamento de que somente é viável em caso de afronta direta à norma constitucional, o que não ocorreu no caso concreto – o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/2009.

6. Segurança concedida para restabelecer a anistia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União aponta omissão relativamente aos seguintes pontos: a) inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo; b) ofensa ao *princípio da isonomia* e à regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário (art. 37, § 5º, da CF/1988); c) inaplicabilidade do prazo decadencial em casos de inconstitucionalidade; d) existência de ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo decadencial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.225 - DF (2013/0177788-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão embargado enfrentou a tese de que o decurso de prazo não poderia convalidar situações inconstitucionais.

No ponto, ficou assentado:

e) somente a ofensa direta à Constituição Federal viabiliza a discussão quanto à inaplicabilidade do instituto da decadência, o que não se configura no caso dos autos, pois o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/09 (fl. 935, e-STJ).

No que concerne à "existência de ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo decadencial", não há omissão a ser suprida, mas inconformismo com o resultado do julgamento, consubstanciado no seguinte excerto:

(...) somente a autoridade administrativa competente para emissão do ato pode impugnar a sua validade, para os fins do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999;

d) a impugnação, para obstar o prazo decadencial, além de exercida por autoridade competente, deve ser específica e individualizada, com cientificação ao administrado.

Da mesma forma, as questões afetas à adequação da via eleita e à existência de direito líquido e certo foram enfrentadas, motivadamente, no acórdão embargado:

a) a decadência pode ser debatida em Mandado de Segurança, pois o processo administrativo que resultou na anulação da anistia foi concluído e reúne os elementos necessários para verificação de sua caracterização;

b) ainda que o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo tenha sido ultrapassado, a decadência poderá ser afastada, desde que seja demonstrada a má-fé do beneficiário (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de que não houve pronunciamento acerca da situação prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988 é descabida, porquanto a presente demanda não versa sobre *pretensão condenatória* da Fazenda Pública em obter ressarcimento ao Erário por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. A controvérsia não diz respeito à *prescrição*, mas se refere à incidência de prazo *decadencial* para a anulação de ato administrativo.

Portanto, de omissão não há falar, uma vez que a matéria tratada no art. 37, § 5º, da CF/1988 encontra-se fora dos limites do presente *mandamus*.

Por fim, a alegação de ofensa ao *princípio da isonomia* consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que não se admite no âmbito restrito dos aclaratórios.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0177788-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 20.225 / DF

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.